



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003374-26.2024.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante RENATA BARBOSA ALIMENTO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003374-26.2024.8.26.0338

Apelante: Renata Barbosa Alimento

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: Mairiporã – 2ª Vara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Benefícios da Justiça gratuita indeferidos na sentença. Ausência de elementos objetivos nos autos. Requisitos do art. 98 e 99 do CPC não preenchidos. Indeferimento mantido. Alegação da parte autora de que a procuração é válida. Enunciado nº 5, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, que autoriza a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tal como a determinação da juntada de procuração específica. Procuração assinada eletronicamente (“ZapSign”) não supre a necessidade de juntada de procuração específica para os autos. Medida para demonstrar a efetiva ciência e consentimento da autora, evitando-se a prática de advocacia predatória e não para constatar a validade da procuração. Sentença extintiva mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.570

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Patrícia Érica Luna da Silva, que extinguiu a “Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito” proposta por **RENATA BARBOSA**

ALIMENTO em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, nos termos do art. 485, I e IV c.c. art. 330, IV, ambos do CPC. Indeferiu, ainda a gratuidade processual, pois não apresentados quaisquer documentos.

Apela a autora (fls. 104/132), alegando, preliminarmente, que a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre todos os requisitos legais, inclusive pela própria legislação que instituiu o ICP-Brasil.

Aduz que não há menção expressa na lei vetando a assinatura eletrônica. Discorre acerca dos requisitos técnicos para a validade da assinatura eletrônica. Informa que a assinatura eletrônica fornecida pela empresa Zapsign cumpre os requisitos da MP nº 2.200-2/2001, que criou o ICP Brasil.

Sustenta que em consulta ao site ICP Brasil, a plataforma Zapsign encontra-se devidamente credenciada desde 22/05/2024, sendo uma autoridade de registro válida e idônea. Entende que a procuração deve ser considerada válida.

Assevera que para a obtenção do benefício da justiça gratuita basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

Alega que a controvérsia sobre o tema discutido se encontra afetada pela decisão em REsp 2092190/SP

(2023/0295471-4), havendo suspensão de todos os processos sobre a matéria de título prescrito no Serasa Limpa Nome.

Contrarrazões às fls. 170/177, apontando indícios de prática de litigância predatória.

É o relatório.

Trata-se de Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito decorrente de prestação de serviços de telefonia.

Por primeiro, considerando que os benefícios da Justiça gratuita requeridos pela autora/apelante foram indeferidos na fundamentação da r. sentença recorrida, e constitui um dos pedidos da apelação, recebo o presente recurso independentemente do recolhimento do valor do preparo recursal.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a parte desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei.

Com efeito, como bem destacado pela

Magistrada na origem, o autor não trouxe os documentos para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita (comprovante de renda, extratos bancários de todas as contas em que é titular e cópia da fatura de seu cartão de crédito).

E os documentos encartados pela autora são insuficientes para demonstrar sua hipossuficiência pois, como bem se verifica do relatório trazido pela própria autora junto com a inicial, também possui conta no Santander (fls.32/33) e Nubank (fls. 38).

Portanto, ausentes elementos objetivos, fica mantido o indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita à autora/apelante.

Prosseguindo.

A litigância predatória está associada a demandas massificadas em que há elementos de abusividade ou fraude, cujos indícios são a mercantilização da advocacia, por meio de captação de clientela ou agenciamento de causas; a fabricação de lides artificiais, sem pretensão resistida ou autorização da parte ou mediante fragmentação da pretensão; o uso de mecanismos ilícitos como violação de dados pessoais, omissão de informações, falsificação de documentos e litigância de má-fé; e a intenção fraudulenta.

Em razão de possível suspeita de sua ocorrência em casos como o presente, o Enunciado nº 05, aprovado no

curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, dispôs o seguinte:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)

Inclusive, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade, em 22/10/2024 (13ª Sessão Ordinária de 2024), a Recomendação nº 159/2024, oriunda do processo nº 0006309-27.2024.2.00.0000, versando sobre a “Litigância Abusiva”, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça, autorizando a adoção de medidas para identificar, tratar e sobretudo preveni-la.

Fazendo constar, em seu artigo 3º que: *“Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim*

de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação.” (g.n)

Nota-se dos autos que a magistrada sentenciante constatou: *“a existência de cinco processos movidos pela mesma pessoa, com causas de pedir no mínimo próximas, sendo ela representada por escritório que patrocina vários outros processos análogos, nos quais destaquei a presença de indícios de litigância predatória, inclusive determinando, em vários deles, a expedição de ofício ao NUMOPEDE.”* (fls.47).

E assim, determinou, a juntada de novo instrumento de procuração nos seguintes termos:

“(..) considerando os indícios de prática de advocacia predatória, determino, com espeque no Enunciado 5, a juntada de procuração com poderes especiais para a presente ação, com firma reconhecida em cartório extrajudicial” (Fls.48).

Entretanto, o prazo concedido decorreu manifestando-se a parte no sentido de que a procuração assinada eletronicamente é válida (fls.51/53).

Ademais, a procuração juntada aos autos em que consta assinatura digital por meio da plataforma ZapSign, não supre a necessidade de cumprimento da determinação expressa de inclusão no instrumento de poderes específicos para a presente ação e seu objeto.

De fato, a retificação do instrumento procuratório outorgado é medida excepcional que tem por objetivo atestar a efetiva ciência e o consentimento por parte da demandante e não propriamente constatar a validade da procuração.

Ademais, a inércia no cumprimento da ordem, aliada aos meios de prevenção de práticas abusivas, reforça a suspeita de que a presente ação possui natureza predatória, tratando-se de reprovável abuso do direito de ação.

Assim, a r. sentença deverá ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, deixando de majorar os honorários sucumbenciais por não fixados em primeiro grau de jurisdição.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora